



EMENTÁRIO

CONCESSÃO PÚBLICA

I. *A prorrogação de concessão de serviço público, ainda que em razão de reequilíbrio econômico-financeiro, requer expressa autorização no instrumento convocatório e no contrato de concessão original (arts. 3º, 41, 55, inciso XI, e 57, inciso I, da Lei 8.666/1993, e art. 14 da Lei 8.987/1995).*

Acórdão TCU 738/2017 – Plenário - 12/04/2017

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

I. *“...Certo é que o preenchimento de vagas por contratação por prazo determinado deve ser feito por exceção, não sendo possível que esta Corte de Contas aceite justificativas que não são condizentes com as regras claras impostas pela Constituição da República, posto que tal modalidade de contratação não é a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. (...)*

No tocante ao apontado na Situação 6 é importante destacar que, conforme entendimento do Plenário desta Casa de Controle, em observância aos princípios da impessoalidade e publicidade, na contratação por prazo determinado faz-se necessária a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação em todas as fases, sendo cabível a utilização da análise curricular, desde que haja previsão de critérios objetivos, como claramente demonstrado nos processos TCE-RJ nos 241.745-0/12 e 205.183-6/12...”

Processo TCE/RJ nº 209.947-6/16 – Sessão Plenária: 24/01/17



II. “...Quanto à justificativa apresentada para as contratações temporárias, verificou-se sua fragilidade por não comprovar situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecida no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal/88.

De acordo com o asseverado na Portaria nº 327 DRH de 03/10/2011, combinado com a cláusula primeira dos contratos de trabalho, os ajustes precários foram firmados face à existência de cargos vagos, a falta de concursados para supri-los, bem como a necessidade de dar continuidade aos serviços públicos de saúde.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o Jurisdicionado não apresentou nenhuma situação ensejadora de contratações temporárias. Em que pese o art. 37, IX, da Constituição Federal, autorize essa forma de contratação por via de exceção, exige-se o pressuposto da excepcionalidade, ou seja, de uma surpresa ao gestor, algo que ele não poderia prever ou se planejar para tanto. Em momento algum nos autos resta configurada tal hipótese.

Impende mencionar que a excepcionalidade não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público. É princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.

Portanto, se existiam cargos vagos, o Jurisdicionado deveria preenchê-los com servidores efetivos. A inexistência de aprovados em concurso público não pode ser utilizada como justificativa para a contratação temporária – e ainda que se aceitasse tal justificativa, o Jurisdicionado deveria demonstrar, nos autos do processo, o que ocasionou a vacância nos cargos, como, por exemplo, pedidos de aposentadoria, licença ou exoneração de servidor efetivo. Simultaneamente, o Jurisdicionado deveria comprovar que já iniciou o processo administrativo para realização de certame público visando à substituição dos servidores temporários por servidores efetivos.

Nota-se que ao não apresentar qualquer tipo de providência que vise à substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, o jurisdicionado adota uma velha prática utilizada na municipalidade, qual seja, a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento do mandamento constitucional de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A justificativa de continuidade do serviço público é tão somente uma forma de protelar a irregularidade.



Dessa forma, os esclarecimentos trazidos não representam situação emergente/imprevisível, disciplinada na Lei Maior. Ao contrário, entende-se que os contratos foram celebrados pela falta de planejamento do gestor em adequar seu quadro funcional permanente, burlando a admissão direta por Concurso Público...”

Processo TCE/RJ nº 238.168-3/12 – Sessão Plenária: 09/05/17

CONTRATOS ADMINISTRATIVO

I. Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

Acórdão TCU 19/2017 – Plenário - 18/01/2017

II. Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual.

Acórdão TCU 213/2017 - Plenário - 15/02/2017

III. Em contratos de obra pública, os preços de itens novos e de serviços cujos quantitativos foram acrescidos devem ter como limite aos preços unitários dos sistemas de referência, mantida a incidência do percentual de desconto ofertado na licitação.

Acórdão TCU 1870/2016 – Plenário - 20/07/2016



IV. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.

Acórdão TCU 2205/2016 – Plenário - 24/08/2016

V. Não se admite a entrega pela contratada de produto diferente da amostra apresentada e aprovada na licitação, pois a aceitação do produto demandaria nova avaliação técnica, prejudicando a celeridade da execução contratual e favorecendo a contratada em relação às demais participantes do certame.

Acórdão TCU 2611/2016 – Plenário - 11/10/2016

VI. A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão TCU 120/2018 – Plenário

VII. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Acórdão TCU 10138/2017 - Segunda Câmara

VIII. Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e



entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Acórdão TCU 2554/2017 - Plenário

IX. O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão TCU 2345/2017 - Plenário

X. A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma).

Acórdão TCU 2307/2017 - Plenário

XI. Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.

Acórdão TCU 2203/2017 - Plenário

DISPENSA DE LICITAÇÃO



I. O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Acórdão TCU 2737/2016 – Plenário - 26/10/2016

II. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Acórdão TCU 7979/2017 - Segunda Câmara - 29/08/2017

III. A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.

Acórdão TCU 2504/2016 – Plenário - 28/09/2016

IV. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.

Acórdão TCU 2669/2016 – Plenário - 19/10/2016

V. A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, irregular a subcontratação total dos serviços.

Acórdão TCU 448/2017 - Primeira Câmara - 07/02/2017

VI. A situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar a responsabilização do gestor



que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório.

Acórdão TCU 1122/2017 – Plenário - 31/05/2017

VII. É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, conseqüentemente, da situação emergencial.

Acórdão TCU 27/2016 – Plenário - 20/01/2016

VIII. O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Acórdão TCU 9873/2017 - Segunda Câmara

FISCALIZAÇÃO

I. A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão TCU 2457/2017 - Plenário

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Acórdão TCU 1435/2017 – Plenário - 05/07/2017



II. *Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão TCU 374/2017 - Primeira Câmara - 31/01/2017

III. *O contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade.*

Acórdão TCU 3530/2016 - Primeira Câmara - 31/05/2016

IV. *O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação.*

Acórdão TCU 555/2016 – Plenário - 09/03/2016

V. *Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode se dar, também, a partir de informações complementares obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.*

Acórdão TCE 2649/2017 - Plenário



I. A inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos processos licitatórios não é mera impropriedade de natureza formal, pois representa grave infração à norma legal, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 3182/2016 – Plenário - 07/12/2016

II. Não existe percentual tolerável de sobrepreço global, de forma que somente é admissível contratar empreendimento por valores superiores aos de sistemas referencias de preço oficiais se presentes condições extraordinárias, devidamente justificadas no procedimento administrativo.

Acórdão TCU 1000/2017 – Plenário - 17/05/2017

III. Serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado.

Acórdão TCU 6504/2017 - Segunda Câmara - 18/07/2017

IV. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, ao ser utilizada no pregão, não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, não a ambas as hipóteses simultaneamente.

Acórdão TCU 1946/2016 – Plenário - 27/07/2016

V. A ausência no edital de especificação técnica dos bens a serem adquiridos, bem como das respectivas quantidades, implica ofensa ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 1078/2017 – Plenário - 24/05/2017

VI. A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.



Acórdão TCU 929/2017 – Plenário – 10/05/2017

VII. *A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99.*

Acórdão TCU 745/2017 – Plenário - 12/04/2017

VIII. *A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.*

Acórdão TCU 926/2017 – Plenário - 10/05/2017

IX. *É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

Acórdão TCU 361/2017 – Plenário - 08/03/2017

X. *Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*

Acórdão TCU 2208/2016 – Plenário - 24/08/2016



XI. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.

Acórdão TCU 866/2017 - Plenário - 03/05/2017

XII. É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

Acórdão TCU 637/2017 – Plenário - 05/04/2017

XIII. É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

Acórdão TCU 134/2017 - Plenário - 01/02/2017

XIV. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.

Acórdão TCU 559/2017 - Plenário - 29/03/2017

XV. A locação de computadores deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem sua vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição.

Acórdão TCU 2686/2016 – Plenário - 19/10/2016



XVI. A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.

Acórdão TCU 1134/2017 - Segunda Câmara - 31/01/2017

XVII. A preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa.

Acórdão TCU 2269/2016 – Plenário - 31/08/2016

XVIII. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 3192/2016 – Plenário - 07/12/2016

XIX. A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Acórdão TCU 2432/2016 – Plenário - 21/09/2016

XX. O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas.



Acórdão TCU 1392/2016 – Plenário - 01/06/2016

XXI. *Em licitações na modalidade convite, é irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.*

Acórdão TCU 3108/2016 - Primeira Câmara - 17/05/2016

XXII. *A aprovação de projeto básico que não atenda ao disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 12 da Lei 8.666/1993 pode ensejar a responsabilização dos pareceristas da área técnica que endossaram o projeto.*

Acórdão TCU 1067/2016 – Plenário - 04/05/2016

XXIII. *A utilização de licitação pretérita para execução de objeto pactuado em contrato de repasse deve estar condicionada ao atendimento dos dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, na respectiva LDO e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e da oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo ou de outro instrumento congêneres.*

Acórdão TCU 872/2016 – Plenário - 13/04/2016

XXIV. *Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia da proposta em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.*

Acórdão TCU 804/2016 – Plenário - 06/04/2016

XXV. *A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.*



Acórdão TCU 725/2016 – Plenário - 30/03/2016

XXVI. Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta de preço deve ser efetivada mesmo se o valor da proposta for inferior ao valor orçado pelo órgão licitante.

Acórdão TCU 720/2016 – Plenário - 30/03/2016

XXVII. A etapa de pré-qualificação (art. 114 da Lei 8.666/1993) somente deve ser adotada para licitação de objetos que tenham maior complexidade ou que possuam peculiaridades que exijam competências não usuais do futuro contratado.

Acórdão TCU 711/2016 – Plenário - 30/03/2016

XXVIII. Nos contratos decorrentes de licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve certificar-se de que os profissionais que estejam efetivamente atuando na prestação dos serviços tenham qualificação compatível com a dos profissionais nominalmente elencados na proposta técnica e em consonância com os requisitos exigidos no edital.

Acórdão TCU 532/2016 – Plenário - 09/03/2016

XXIX. Para contratação de serviços terceirizados de natureza contínua que não envolvam cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, devem ser incluídas no processo licitatório justificativas que demonstrem a necessidade e a adequação de requisitos de avaliação econômico-financeira para habilitação das licitantes.

Acórdão TCU 3265/2016 - Segunda Câmara - 08/03/2016

XXX. O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa strictu sensu) na prática da irregularidade apurada.



Acórdão TCU 434/2016 – Plenário - 02/03/2016

XXXI. SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Acórdão TCU 354/2016 – Plenário - 24/02/2016

XXXII. As sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/92) alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos de transferências voluntárias da União.

Acórdão TCU 348/2016 – Plenário - 24/02/2016

XXXIII. Em contratos executados mediante o regime de empreitada por preço global, excepcionalmente podem ser ajustados termos aditivos nos casos em que, por erro da Administração, houver subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos do orçamento-base da licitação, desde que observados os critérios definidos no Acórdão 1977/2013 Plenário.

Acórdão TCU 291/2016 – Plenário - 17/02/2016

XXXIV. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Acórdão TCU 113/2016 – Plenário - 27/01/2016

XXXV. Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a



Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Acórdão TCU 113/2016 – Plenário - 27/01/2016

XXXVI. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.

Acórdão TCU 8330/2017 - Segunda Câmara

XXXVII. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.

Acórdão TCU 2318/2017 - Plenário

XXXVIII. Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

Acórdão TCU 2212/2017 - Plenário

XXXIX. Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

Acórdão TCU 2251/2017 - Plenário



***XL.** Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.*

Acórdão TCU 2059/2017 - Plenário

***XLI.** O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.*

Acórdão TCU 8330/2017 - Segunda Câmara

PESQUISA DE PREÇOS

***III.** A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos.*

Acórdão TCU 1604/2017 – Plenário - 26/07/2017

***IV.** A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.*

Acórdão 3010/2016 – Plenário- Data da sessão- 23/11/2016



V. *“...deverá o jurisdicionado ampliar a pesquisa de mercado, buscando outras fontes de referência. Como se sabe, a amplitude da pesquisa é determinante para a obtenção do preço médio mais vantajoso, assegurando-se a economicidade da futura contratação. Com efeito, o objetivo final de um certame é sempre a busca da melhor contratação para a administração pública, e, nesse sentido, uma boa pesquisa de mercado durante a fase interna do procedimento, com acesso ao maior número possível de fornecedores, é fator preponderante para o atingimento deste propósito.*

Destaco, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem apontado, em relação à formação da estimativa de preços, a necessidade de consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar fielmente o mercado, em especial por meio da verificação de valores praticados em contratações similares, reconhecendo a eventual insuficiência da coleta realizada unicamente com base nos orçamentos apresentados pela iniciativa privada...”

Processo TCE/RJ nº 216.283-1/17 – Sessão Plenária: 31/08/17

IV. *“...O mapa de cotação indica que o jurisdicionado adotou em sua estimativa o valor encontrado pelo cálculo da média, excluindo-se os valores encontrados no site Banco de Preços.*

Desta forma, em que pese o jurisdicionado ter realizado pesquisas junto ao site Banco de Preços o valor pesquisado não foi considerado para a formação do preço estimado, e o orçamento foi formado somente com preços colhidos junto a empresas privadas.

Com relação à pesquisa realizada somente com preços colhidos no mercado junto a fornecedores, no caso 3 (três) empresas, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que a diversificação da pesquisa é determinante para a obtenção do preço mais vantajoso, de forma a assegurar a economicidade da futura contratação, conforme trecho do voto a seguir destacado, dos autos do processo TCE-RJ nº 100.497-7/17:

*“A despeito da manifestação da CEE, no sentido da (i) inviabilidade de uma análise comparativa no mercado, em razão da especificidade dos serviços descritos no objeto; e (ii) regularidade da pesquisa realizada, com base no **critério mínimo** aceito pela doutrina e jurisprudência – a juntada de 03 (três) fornecedores distintos dentro do ramo pertinente licitado –, pondero que a **amplitude da pesquisa é determinante para a obtenção do preço mais vantajoso, assegurando-se a economicidade da futura contratação.** Com efeito, o objetivo*



final de um certame licitatório é sempre a busca da melhor contratação para a Administração Pública, e, nesse sentido, uma boa pesquisa de mercado durante a fase interna do procedimento, com acesso ao maior número possível de fornecedores, é fator preponderante para o atingimento deste propósito.

Destaco, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem apontado, em relação à formação da estimativa de preços, a necessidade de consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar fielmente o mercado, em especial por meio da verificação de valores praticados em contratações similares, reconhecendo a eventual insuficiência da coleta realizada unicamente com base nos orçamentos apresentados pela iniciativa privada. Entretanto, isso não obsta a que, em certas espécies de contratação, a Administração se baseie em preços oficiais ou referenciais (por exemplo, EMOP, FGV etc), de onde melhor se extrairiam as condições reais de mercado.

Em outras palavras, o essencial é a obtenção de valores mais próximos à realidade de mercado, devendo, sempre que possível e oportuno, proceder-se à consulta a fontes diversificadas de pesquisa. Conforme esclarece Ricardo Alexandre Sampaio, “a experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados”. Esse, portanto, deve ser o foco da avaliação...”

Processo TCE/RJ nº 203.412-1/17 – Sessão Plenária: 04/07/11

V. “...A pesquisa de preços, enquanto instrumento de garantia da economicidade da contratação, deverá ser ampla e diversificada, de modo a abranger o maior número possível de fornecedores e de fontes de pesquisa, com o intuito de obter fiel estimativa de preço médio de mercado do objeto a ser licitado...”

Processo TCE/RJ nº 101.916-0/17 – Sessão Plenária: 13/06/17

REGISTRO DE PREÇOS

I. 1. O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo.



2. No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Acórdão TCU 991/2009 - Plenário - 13/05/2009

II. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.

Acórdão TCU 2877/2017 - Plenário

III. É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

Acórdão TCU 1893/2017 – Plenário - 30/08/2017

IV. A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

Acórdão TCU 1823/2017 – Plenário - 23/08/2017



V. *A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.*

Acórdão TCU 1604/2017 – Plenário - 26/07/2017

VI. *Em licitações para registro de preços, a regra geral deve ser a adjudicação por item, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada.*

Acórdão TCU 2438/2016 – Plenário - 21/09/2016

VII. *Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.*

Acórdão TCU 2901/2016 – Plenário - 16/11/2016

VIII. *É irregular a adesão de entidades do Sistema S a atas de registro de preços de órgãos e entidades da Administração Pública, caso seus regulamentos próprios de licitações não prevejam tal possibilidade.*

Acórdão TCU 4222/2017 - Primeira Câmara - 06/06/2017

IX. *A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador.*

Acórdão TCU 998/2016 – Plenário - 27/04/2016



X. *Em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço global é incompatível com a aquisição futura por itens.*

Acórdão TCU 588/2016 – Plenário - 16/03/2016

TERMOS ADITIVOS

I. *“...Conforme apontado pela instância técnica desta Corte, não foram trazidos aos autos elementos que caracterizam as adequações técnicas que motivaram a assinatura do termo aditivo, gerando a necessidade de instar o jurisdicionado a encaminhar informações detalhadas acerca das alterações do contrato.*

Na realidade, o próprio ato não descreveu de forma clara o objeto do presente aditivo, apresentando cláusula vaga, imprecisa, violando a transparência que deve pautar as contratações públicas, conforme se depreende do texto de sua cláusula primeira abaixo transcrito (fl. 13):

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente tem por objetivo a adequação dos serviços inicialmente previstos, bem como prorrogar o prazo em mais 120 (cento e vinte) dias.

Tendo em vista a impossibilidade de aferição do que está sendo alterado no contrato, torna-se impossível cotejar a compatibilidade das justificativas apresentadas com as mudanças efetuadas. Além disso, não há como avaliar o cumprimento dos percentuais máximos de acréscimos ou supressões previstos no artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

Quanto à falta de clareza da cláusula referente à alteração contratual, na medida em que o presente termo aditivo já expirou seu prazo de duração, não cabe instar o jurisdicionado a retificá-la. Cabe, no entanto, determinação para que em futuros ajustes tal impropriedade não se repita, podendo esta Corte verificar seu cumprimento, através de suas atividades regulares de controle.
(...)

3. *Pela DETERMINAÇÃO ao jurisdicionado para que em futuras contratações ou quando da assinatura de termos aditivos expresse de forma clara e transparente as cláusulas constantes dos instrumentos contratuais, de modo que não reste dúvidas acerca do objeto dos ajustes...”*

Processo TCE/RJ nº 219.117-1/14 – Sessão Plenária: 07/02/2017